TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188778/26
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1035/26 - Tribunal Pleno

Aditivo de Contrato. Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro. Advento da Lei nº 14.973/2024. Regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Majoração dos encargos da contratada para 2026. Art. 124, II, "d", c/c o art. 134 da Lei nº 14.133/2021. Manifestações uniformes pelo direito da contratada ao reequilíbrio econômico-financeiro. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado por ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., que pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 15/2024, celebrado com este Tribunal de Contas, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra", nos termos da Cláusula 1ª do instrumento contratual (Processo nº 59894-1/23, peça 47).

A requerente argumenta que a Lei nº 14.973/2024 prevê a reoneração da folha de pagamento[1] e que, para tanto, implantou um cronograma de

[1] Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)
"Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:
I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:
a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:
a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYZT

transição que estabelece, a partir de 1º/01/2025, um sistema híbrido de contribuição previdenciária, em que as empresas contribuirão tanto sobre a sobre a receita bruta (CPRB) como sobre a folha de pagamento (CPP/INSS).

Desse modo, diante da previsão legal do direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e tendo em vista as alíquotas de contribuição previdenciária definidas pela supracitada Lei para o ano de 2026, requer que os valores contratados passem a observar o percentual de CPRB de 2,70% e de CPP/INSS de 10%, a partir de 1º de janeiro de 2026, alterando-se o valor mensal do ajuste para R$ 327.514,48, além do pagamento dos valores retroativos devidos a partir de janeiro de 2026 (peça 5).

A requerente apresentou os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais referentes aos períodos de apuração de janeiro de 2026 (peça 3) e de abril de 2025 (peça 4), o demonstrativo dos impactos da reoneração (peças 6 e 7), folhas de pagamento referentes ao exercício de 2026 (peça 14) e o levantamento das remunerações pagas aos “funcionários do Contrato 15/2024 em 2026" (peça 15).

Na peça 9 foi juntada uma minuta de apostilamento contratual para a formalização do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 15/2024 no que se refere às alíquotas para o ano calendário de 2026, previstas no Art. 9º-A-II, da Lei nº 14.973/2024.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, nos moldes sugeridos pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC (peça 10, fl. 1).

---

b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:
a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o *caput* deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do *caput* deste artigo.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYZT

Mediante o Despacho nº 163/26 (peça 10), a SLC contextualizou que o reequilíbrio econômico-financeiro em virtude da reoneração gradual da folha de pagamento suportada pela empresa Ilha Service foi analisado no processo 31197-9/25, aprovado pelo Acórdão nº 1559/15-STP, dando origem ao 1º Termo Aditivo ao Contrato 15/2024, obtendo a empresa a atualização das alíquotas previstas em Lei relativas ao exercício de 2025.

Assim, expôs que, por entender que "se trata apenas de atualização de valor, uma vez que os pressupostos do reequilíbrio foram analisados e aprovados pelas unidades competentes", a atualização poderá ser realizada ser mediante apostilamento.

Informou também que a manutenção das condições de habilitação pela contratada está comprovada, conforme certidões juntadas na peça 8.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários para fazer frente ao reequilíbrio contratual em análise no exercício de 2026 por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000036 (procedimento nº 215619/26), conforme registrado na Informação nº 189/26 (peça 12), bem como juntou a declaração deste ordenador das despesas no sentido de que a despesa objeto dos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (peça 13).

Na peça 16 a SLC juntou nova minuta de apostilamento ao Contrato para o reequilíbrio requerido, adicionando cláusula que explicita o incremento no valor da avença.

Na peça 17, mediante o Despacho nº 197/26, a SLC complementou informações pertinentes ao processo, em especial manifestando-se conclusivamente acerca dos cálculos apresentados pela empresa nas peças 6 e 7 e sobre o valor a ser adicionado ao Contrato.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 134/26 (peça 18), opinou pelo deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 15/2024, com fundamento no art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/21, e 134 do mesmo diploma legal, em virtude da reoneração da folha de pagamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYZT

formalizada pela Lei nº 14.973/24, posterior à celebração do ajuste, caracterizando, assim, fato do príncipe.

Ainda, a DIJUR salientou que o reequilíbrio do contrato, deferido pela Presidência, deverá ser formalizado mediante termo aditivo, e não apostilamento, como proposto pela SLC, "por interpretação a *contrario sensu* do art. 136, I, da LLCA[2]."

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 50/26 (peça 19), não identificou impedimentos ao prosseguimento do processo, acompanhando o posicionamento sugerido pela Diretoria Jurídica.

Considerando o apontamento da Diretoria Jurídica de que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, caso deferido, deve ser formalizado mediante termo aditivo, os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para a alteração da autuação do expediente para Aditivo de Contrato e, na sequência, ao Ministério Público de Contas – MPC para parecer, em atendimento ao fluxo previsto no Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2023, nos termos do Despacho nº 1835/26-GP (peça 20).

Retificada a autuação (cf. peça 21), o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 146/26-PGC (peça 2), registrou não se opor ao deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela contratada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O exame dos autos revela que o requerimento merece acolhimento.

Verifica-se que a contratada solicita a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 15/2024 em virtude da superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, que alterou a sistemática do cálculo da contribuição

[2] Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYZT

tributária destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, resultando em sua majoração, e, por conseguinte, elevando os custos da prestação dos serviços.

A contratada pleiteia neste expediente especificamente a majoração dos valores contratuais vigentes mediante a aplicação do previsto no art. 9º-A, inc. II[3], da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 14.973/2024, ou seja, no que concerne às contribuições previdenciárias fixadas no dispositivo para o ano de 2026.

Destaca-se que nos autos nº 31197-9/25 a contratada já formulou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em razão das alterações na contribuição previdenciária decorrentes da Lei nº 14.973/2024. Todavia, nos autos referidos pleiteou a recomposição do valor contratado precisamente no tocante às modificações aplicáveis ao exercício de 2025 (art. 9º-A, inc. I[4], da Lei nº 12.546/2011), o que foi deferido, conforme se depreende do Acórdão nº 1559/25 – Tribunal Pleno (peça 19 dos autos nº 31197-9/25) e do 1º Termo Aditivo celebrado (peça 24 dos autos nº 31197-9/25), o qual apenas ajustou os valores avençados com relação ao ano de 2025.

Como bem exposto no Acórdão nº 1559/25 – Tribunal Pleno, durante o processo licitatório que antecedeu o Contrato nº 15/2024 estava vigente a redação da Lei nº 12.546/2011 que permitia à contratada o pagamento de contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 4,5%, nos termos então previstos no art. 7º, *caput* e inc. I[5], c/c o art. 7º-A[6] do referido diploma legal, em substituição à

---

[3] Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções: (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)
II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026: (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)
a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)
b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

[4] I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:
a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

[5] (...)
~~Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 : (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)~~
~~Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº14.020, de 2020)~~

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYZT

contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota é de 20% sobre o total das remunerações dos funcionários, conforme previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 22[7] da Lei nº 8.212/1991.

Ocorre que a Lei nº 14.973/2024 deu nova redação ao *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, passando a limitar a 31 de dezembro de 2024 a possibilidade de contribuição mediante a aplicação das alíquotas fixadas no art. 7º-A sobre o valor da receita bruta em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como estabeleceu um processo de reoneração da folha de pagamento, fixando um regime de transição, a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2025, para substituir gradualmente a contribuição previdenciária sobre a receita bruta pela contribuição incidente sobre a folha de pagamento, nos termos e proporções definidos no art. 9º-A:

> Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:
>
> I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

~~Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)~~

~~Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.784, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024)~~

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito e vigência) (...)

[6] Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º , que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência) ~~(Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos~~ (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024)

[7] Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYZT

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.

Destarte, assim como já reconheceu esta Corte nos autos nº 31197-9/25 (Acórdão nº 1559/25-STP), considerando a alteração legal noticiada, posterior à celebração do Contrato nº 15/2024, é possível concluir que resta caracterizado um fato do príncipe, que enseja novo reequilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d"[8], da Lei nº 14.133/2021, c/c com o art. 134[9]

[8] Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)
II - por acordo entre as partes: (...)
d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYZT

também da Lei nº 14.133/2021, vez que a Lei nº 14.973/2024 ocasionou aumento dos custos do contrato, resultando em desequilíbrio em relação às condições originalmente pactuadas.

O art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o contrato poderá ser alterado por acordo entre as partes para “restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato”.

Por sua vez, o art. 134 da Lei nº 14.133/2021, prevê, especificamente, que “os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados”.

Os documentos e cálculos apresentados evidenciam que a alteração indicada na sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária patronal promovida pela Lei nº 14.973/2024 ocasionou aumento dos encargos contratuais para 2026.

Nesse sentido, a SLC consignou na peça 17 que a documentação juntada pela contratada (peças 3, 4, 6 e 7) foi conferida e comprova que a empresa implementou a reoneração gradual da folha de pagamento, nos termos da Lei nº 14.973/2024, bem como que “o valor unitário do serviço de R$ 325.076,35 proposto pela empresa, vigente a partir de 01/01/2026, está correto”.

Por outro lado, é oportuno mencionar que a SLC esclareceu na peça 17 que foi necessário realizar também um ajuste no valor do incremento mensal decorrente do deferimento do pedido objeto dos autos, para a correção de erro

[9] Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYZT

material de valor previsto no 2º Apostilamento, consoante registrado na Cláusula nº 3, item 3.1., da minuta de Apostilamento juntada na peça 16.

Por fim, tendo em vista que as modificações em exame deverão ser realizadas mediante aditivo contratual, na esteira do apontado pela Diretoria Jurídica e conforme já indicado no Despacho nº 1835/26-GP (peça 20), deverá a SLC adequar a minuta de peça 17, de Apostilamento, alterando-a para Aditivo de Contrato.

VOTO

3. Portanto, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[10], **VOTO** pela formalização de Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024, para o reequilíbrio econômico-financeiro de seu valor em decorrência da superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, que estabeleceu o regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, no que se refere às alterações previstas no art. 9º-A, inc. II, da Lei nº 12.546/2011, referentes ao ano de 2026.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada cuja validade expirou ao longo da tramitação, bem como para a prévia alteração da minuta de apostilamento de peça 16 para aditivo de contrato.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[11], do Regimento Interno.

---

[10] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[11] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYZT

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[12], a **formalização de Termo Aditivo** ao Contrato nº 15/2024, para o reequilíbrio econômico-financeiro de seu valor em decorrência da superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, que estabeleceu o regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, no que se refere às alterações previstas no art. 9º-A, inc. II, da Lei nº 12.546/2011, referentes ao ano de 2026;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada cuja validade expirou ao longo da tramitação, bem como para a prévia alteração da minuta de apostilamento de peça 16 para aditivo de contrato;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[13], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

---

[12] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[13] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYZT

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYZT